



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para inserir a farinha do arroz no Programa Nacional de Alimentação Escolar e no Programa de Aquisição de Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.....

.....

§ 3º O cardápio da merenda escolar deverá incluir farinha de arroz.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.17.....

.....

§ 4º O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, deverá prever a aquisição de farinha de arroz, para promover a

alimentação apropriada à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de estimular o consumo do produto, a medida beneficia pessoas que necessitam da dieta isenta de glúten, como é o caso de quem sofre da doença celíaca.

A doença celíaca é uma reação imunológica ao glúten que causa uma inflamação grave no intestino e que pode levar à desnutrição por má absorção de nutrientes. No mundo, estima-se que de 1% a 2% da população tenha doença celíaca, enquanto no Brasil, uma em cada 200 ou 250 pessoas são celíacas, de acordo com o gastroenterologista clínico do Hospital Israelita Albert Einstein, Jaime Zaladek Gil (www.glutenconteminformação.com.br). A doença celíaca é incurável, e seu único tratamento é eliminar o glúten da dieta.

Visando possibilitar aos estudantes e aos indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidos pela rede socioassistencial que apresentem sintomas da doença celíaca uma alimentação apropriada, o presente Projeto de Lei determina que sejam ofertados farináceos que não contenham glúten em sua composição na merenda escolar, assim como a aquisição de tais farináceos pelo Programa de Aquisição de Alimentos.

Para o atendimento ao disposto nesta proposição, estão disponíveis no País inúmeros substitutos para a farinha de trigo (rica em glúten), principal fonte de carboidratos utilizada tanto na merenda escolar quanto no atendimento à população em situação de insegurança alimentar. Exemplos de substitutos são as farinhas de arroz e de mandioca, cuja produção e o consumo estão disseminados em todas as regiões brasileiras.

Ressalte-se que o Brasil é autossuficiente na produção do arroz (além de outros farináceos sem glúten), contrariamente ao trigo, do qual importamos praticamente a metade do que consumimos. Dessa forma, além de proporcionarmos uma alimentação adequada aos estudantes e à população carente com sintomas da doença celíaca, estaremos também estimulando o consumo de farináceos de espécies vegetais cuja produção está amplamente difundida em todo o País.

Pelas razões expostas, creio de grande importância a aprovação do presente Projeto de Lei que trago à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**